



# Governo Municipal Ereré



Lei Nº. 301/2013

Ereré – CE, em 15 de abril de 2013.

*Dispõe sobre o estágio de estudantes, cria o programa "Primeira Chance" e dá outras providências.*

**MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, faço saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - O estágio previsto na Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008, passa a fazer parte do programa de governo denominado "**PRIMEIRA CHANCE**".

**§ 1º** - O estágio de que trata o "caput" deste artigo objetiva assegurar ao estudante a primeira oportunidade de trabalho, por meio da aplicação prática dos conhecimentos teóricos inerentes a sua área de formação.

**§ 2º** - A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Se de nível superior ou educação profissional desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

**II** - Se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desempenhará atividades administrativas e operacionais, observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

**III** - Se para atuar no âmbito do magistério, nas funções de professora auxiliar, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

**Art. 2º** - O programa de estágio deve apresentar as seguintes características:

**I** - Ser realizado em unidade que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação desta Lei;

**II** - Ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural;





# Governo Municipal Ereré



III - Ser considerado como atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionada ao estudante.

**Art. 3º** - O estágio de que trata o art. 1º, desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

I - Obrigatório, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II - Não obrigatório, que se constitui em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

**Art. 4º** - O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio deverá dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I - Identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar as instituições de ensino;

II - Prestar serviços administrativos inerentes a elaboração do termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento da Bolsa de Estudo, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de um certificado ao final do estágio;

III - Acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - Avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação.

**Parágrafo Único** - As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas, no todo ou em parte, por agente de integração, sendo sua contratação pelo órgão público, opcional.

**Art. 5º** - O valor da bolsa de estágio para a carga horária semanal de 20 (vinte) horas fica estipulado em:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os estagiários da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para estagiários do ensino médio;

III - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estagiários de educação profissional;

IV - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários do ensino superior.



**Parágrafo Único** - Não fará jus a percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal.

**Art. 6º** - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que deverá ser diariamente registrada.

**Parágrafo Único** - Caberá ao órgão público providenciar o seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário.

**Art. 7º** - A carga horária a ser cumprida pelo estagiário será de 4 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento do órgão público.

**§ 1º** - Nos casos de estágio obrigatório a carga horária diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

**§ 2º** - No âmbito do magistério, nas funções de professor auxiliar, o estagiário poderá atuar em carga horária semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.

**Art. 8º** - O programa de estágio destina-se prioritariamente a estudantes carentes de recursos financeiros.

**Parágrafo Único** - Compete à Instituição de Ensino efetuar a seleção dos estudantes carentes de recursos financeiros e encaminhá-los aos órgãos públicos interessados ou aos agentes de integração.

**Art. 9º** - Os órgãos públicos não poderão conceder bolsas de estágio a estudantes em número superior a 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

**Parágrafo Único** - Fica o Secretário de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previsto no "caput" deste artigo, de acordo com a necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

**Art. 10º** - O órgão público ou o agente de integração emitirá certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária ao final do estágio.



# Governo Municipal Ereré



**Art. 11º** - Compete ao titular do órgão público, interessado na contratação do estagiário, celebrar termo de compromisso com o estudante, tendo a anuência obrigatória da instituição de ensino.

**Art. 12º** - Compete à secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade de:

I - Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o programa de bolsa de estágio;

II - Expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução do programa "PRIMEIRA CHANCE".

**Art. 13º** - A duração do estágio, na Administração Direta e Indireta, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto para os portadores de deficiência.

§ 1º - Considerando que o estágio poderá ter duração de até 24 meses, e no caso de pessoa com deficiência não há limite legal estabelecido, entende-se que dentro de cada período de 12 meses o estagiário deverá ter um recesso de 30 dias, que poderá ser concedido em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no Termo de Compromisso.

§ 2º - O recesso será concedido, preferencialmente, durante o período de férias escolares e de forma proporcional em contratos com duração inferior a 12 meses.

**Art. 14º** - Fica o Chefe o Poder Executivo autorizada a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para fazer face às despesas com as bolsas de estudo, nas seguintes dotações:

02.04.122.0402.2003 – Manutenção do Gabinete do Prefeito

33.90.18.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física..... R\$ 4.000,00

04.04.122.0402.2004 – Manutenção dos Serviços Administrativos

33.90.18.00 – Auxílio Financeiro a estudantes..... R\$ 5.000,00

05.12.361.1205.2028- Manutenção do E. F. – FUNDEB/40%

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 12.000,00

05.27.812.2702.2036 – Funcionamento do Desporto Amador

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 4.000,00



# Governo Municipal Ereré



06.10.122.0402.2037- Manutenção Dos Serviços Administrativos da Sec.Saúde

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 12.000,00

07.04.122.0402.2042 – Manutenção da Sec. De Infra-Estrutura e Urbanismo

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 8.000,00

08.04.122.0402.2045 – Manut. Da Sec. De Agric/Rec/Hidricos e MeioAmbiente

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 5.000,00

09.08.122.0816.2049 – Manut/Prog/do Fundo de Assistência e Promoção Social

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 5.000,00

10.13.392.1303.2061 – Manutenção da Secretaria de Cultura

33.90.18.00 – auxílio financeiro a estudantes..... R\$ 7.000,00

TOTAL..... ..R\$ 62.000,00

**Art. 15º** - Os recursos necessários a cobertura do crédito mencionado no art. 14 desta Lei serão obtidos por anulação parcial de dotação, de acordo com o previsto no inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64 e serão demonstrados no decreto de abertura do presente crédito.

Parágrafo único – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a suplementar o presente crédito no montante previsto na Lei Orçamentária de 2011.

**Art. 16º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Ereré – CE, 15 de abril de 2013.**

  
**Manoel Martins Alves**  
**Prefeito Municipal**